Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santo Estevão

Ano: 5 | Edição: 293 | Páginas: 24 | 17 de fevereiro de 2017

Índice do diário

Licitações

Pregão Presencial - N°14/2017 JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial - Nº 020/2017

Pregão Presencial - Nº 015/2017 DECISÃO

Pregão Presencial - Nº 019/2017 DECISÃO

Atos Oficiais

Decreto - N° 275/2017

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Licitações

Pregão Presencial

N°14/2017 JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 14/2017

O **MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO** por intermédio da **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pelo **DECRETO N. °**, de de janeiro de 2017, publicada no D.O. do dia 2017, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do **PREGÃO** em epígrafe, interposto pela empresa: **TRACON TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELLI,** inscrita no CNPJ sob o n°07.346.923/0001-49 com sede a Rua Conselheiro Cunha Lopes, n° 13, 1° andar, sala 03, Centro, Valença, Bahia, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO PRESENCIAL N° 14/2017,** cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de transporte escolar de estudantes da educação básica das redes municipais e estadual, transporte universitário e de cursos técnicos de nível médio para a cidade de Feira de Santana, **interposta pela empresa: TRACON TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELLI,** conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dapresente impugnação, e nesta verificou-se que atende plenamente à exigência do Item **XVI** do Edital, visto que a impugnação da empresa, foi apresentada no dia15 de fevereiro de 2017, sendoque a sessão de licitação esta agendada para a data de 17/02/2017, portanto, foi interposto emconformidade com a exigência

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

do subitem **16.1**do Edital, especificamente no que se refere àTEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

> ***"16.1 Ate 02 (dois) dias uteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providencias ou impugnar o ato convocatório do presente pregão."***

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição deimpugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade juridica do pedido, interesse de agir,**tempestividade** e **inconformismo da empresa insurgente**, esta Comissão tomou conhecimento, para à luzdos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos.

Os órgãos da Administração Pública visam assegurar a qualidade por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes.

No entanto, em se tratando de licitações do tipo menor preço, tratado no presente caso, é comum que se sagrem vencedores os participantes que formalmente preenchem todos os requisitos de habilitação técnica, mas que na prática não conseguem executar o contrato de modo eficiente, o que provoca graves prejuízos à Administração.

III – DO MERITO

DA QUALIFICAÇÃO TECNICA 20.2.3, LETRA "b"

Arguiu o impugnante que, ao tomar conhecimento do Pregão Presencial 14/2017, entendeu por observar a existência de afronto aos pressupostos legais da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, sob o argumento que fere o princípio da isonomia, bem como da vinculação ao instrumento convocatório e que viola o regramento do art. 3º e 90 da Lei 8.666/93.



Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Seguiu arguindo que a qualificação técnica 20.2.3, letra d, ferem estes princípios e que maculam o caráter competitivo de certame.

Razão não lhe assiste.

O objetivo central destaqualificação técnica visa garantir maior segurança a prestação do serviço com qualidade, segurança e economia ao erário pública. Explico.

O Edital visa a contratação de empresa de transporte escolar de estudantes da educação básica da rede publica municipal e estadual. Os ônibus trafegam frequentemente pela rodovia 116 Sul, BA 120, Santo Estevão à Rafael Jambeiro, dentre outras, sujeitos a fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, bem como da AGERBA.

A AGERBA tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar a qualidade dos transportes, competindo-lhe atuar, mediante disposição legal ou pactuada, em especial nas áreas de rodovias, hidrovias, terminais aeroportuários, hidroviários e rodoviários, transportes intermunicipais de passageiros e comunicações.

Destarte, o requisito exigindo a certidão de registro cadastral da AGERBA, **destacado no item 20.2.3 item "b" do Edital,** tem o condão de evitar que os órgãos fiscalizadores, tais como Policia Rodoviária Federal e a própria AGERBA realizem sua habitual fiscalização e autue o município ou o veículo devido a inexistência da certidão ora solicitada, e com isso inviabilize o transporte publico devido a apreensão do veículo.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*** (Grifo nosso)"

Pelo exposto, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação.

Com efeito, esse fato dificulta a seleção de empresas aventureiras sem condições de cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera.

Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devendo nesta oportunidade exigir a qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário.

Desse modo, a administração publica estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de zelar pelo bom uso dos recursos públicos e da segurança das crianças, cumprindo, sobretudo com as exigências legais de trânsito brasileiro, sob esses fundamentos justificam as razoes técnicas exigidas.

DA QUALIFICAÇÃO TECNICA 20.2.3, LETRA "d"



Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Arguiu o impugnante que, ao tomar conhecimento do Pregão Presencial 14/2017, entendeu por observar a existência de afronta aos pressupostos legais da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, sob o argumento que fere o princípio da isonomia, bem como da vinculação ao instrumento convocatório.

Seguiu arguindo que a qualificação técnica 20.2.3, letra d, ferem estes princípios e que maculam o caráter competitivo de certame.

Razão não lhe assiste.

Reza o edital o seguinte;

> ***"d)Comprovar frota de no mínimo de 06 ônibus urbanos, 03 ônibus rodoviários, 03 micros urbanos e 03 Vans, licenciados e em nome da empresa licitante."***

Ocorre que, se faz necessário a comprovação da frota mínima tendo em vista que, os licitantes têm por hábito em caso de êxito na concorrência, a contratação de empresas para sublocar o serviço prestado.

Por obvio, não que tenha óbice legal, porem o TCM julgou cabível a sublocação de ate 30% do serviço.

> ***Lei. 8.666/93. Art. 72.*** *O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.*

Ocorre que, o Edital destaca a necessidade de no mínimo 104 veículos conforme planilha de roteiro anexada ao edital, portanto, não existe afronta ao princípio da isonomia ou da vinculação ao instrumento convocatório, pois são exigidos apenas 15 veículos para o transporte de estudantes municipais e estaduais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

A exigência se faz necessário, pois evita que o gestor responda por ato de improbidade administrativa ao permitir a contratação de empresas que não possuem capacidade para a prestação de serviços de transporte escolar.

A utilização irregular de veículos de carga para transporte escolar representa uma irregularidade de natureza grave, por isso o certame buscou garantir aos usuários a continuidade dos serviços, com os seguintes aspectos, mínima terceirização no transporte escolar; manutenção da frota própria mínima; estado de conservação dos veículos; equipamentos de segurança previstos em lei, documentação de motoristas e veículos que transportam alunos, tudo isso visando a prestação de serviço e a regularidade na contratação.

Sendo assim, não há de se falar em qualquer irregularidade nas exigências de qualificaçãotécnica, para habilitação dos licitantes. Todas as exigências estão de acordo com o disposto na Lei nº8.666/93, sendo certo que a única preocupação da Administração Pública é aferir a capacidade doslicitantes, dando garantia ao fiel cumprimento do futuro contrato. Por essa razão julgo improcedente o pedido.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, por via de consequência, **CONHEÇO** do presente recurso deimpugnação, para no mérito **JULGA-LO IMPROCENDETE**em seus termos.

É como decido.

Santo Estevão, 16 de fevereiro de 2017.

UALLEN BARBOSA E BARBOSA
Pregoeiro

Nº 020/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2017

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO torna público que realizará procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 020/2017, destinado a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE BORRACHARIA PARA MANUTENÇÃO DO VEICULOS E MAQUINAS QUE COMPÕEM A FROTA DESTE MUNICIPIO,** com abertura do certame prevista para o dia 03 de março de 2017, às 14:30 horas, na sede da Secretaria de Administração. Edital e informações disponíveis na sede Prefeitura, ou pelo e-mail santoestevaoprefeitura@yahoo.com.br Uallen Barbosa e Barbosa/Pregoeiro, Rogério dos Santos Costa/Prefeito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Nº 015/2017 DECISÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO
Secretaria de Administração
ESTADO DA BAHIA

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 15/2017
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PARA PRODUÇÃO DA MERENDA ESCOLAR NAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL, TOPA E MAIS EDUCAÇÃO
IMPUGNANTE: PERKATA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI.

EMENTA DA DECISÃO:

PEDIDO – IMPUGNAÇÃO – EDITAL 15/2017 – PROVIDO

DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a impugnação protocolada é tempestiva, face ao atendimento das exigências legais do art. 41, § 1º, da lei 8.666/93.

DA DECISÃO:

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, ***DECIDE:***

Conhecer e acatar o pedido de impugnação interposto pela empresas PERKATA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI, no sentido de corrigir o item 15.2 alterando o prazo de 02 (dois) dias úteis para 05 (cinco) dias úteis e suprimir a exigência do item 18.12.

A data de abertura do procedimento licitatório em epigrafe permanece no dia 21 de fevereiro de 2017.

Santo Estevão, 17 de fevereiro de 2017.

Uallen B. e Barbosa
Pregoeiro

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

PERKATA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

VIA PERIFÉRICA I Nº 6862 GALPÃO 03 – CIA – SIMÕES FILHO - BAHIA

CNPJ 10.245.684/0001-45 INSC.EST 077.922.359 ME

SALVADOR - BAHIA

PABX 71 3011-0412

e-mail: perkatacomercio@hotmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO
Secretaria de Administração

Pregão Presencial Nº. 15/2017

A/C: Comissão de Licitação

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a),

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º 15/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO 042017

EMPRESA PERKATA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, com sede em **VIA PERIFÉRICA I GALPÃO 03 – CIA – SIMÕES FILHO - BAHIA** e CNPJ nº **10.245.684/0001-45**, representada legalmente por **CARMEM CARVALHO DOS SANTOS**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº **109.724.635-34** e no RG sob o nº. **0079939511 SSP-BA**, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DOS FATOS

O Pregão em epígrafe tem por objeto o registro de preços de **fornecimento de gêneros alimentícios de merenda escolar nas unidades de ensino fundamental TOPA e MAIS EDUCAÇÃO. -**

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

PERKATA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

VIA PERIFÉRICA I Nº 6862 GALPÃO 03 – CIA – SIMÕES FILHO - BAHIA

CNPJ 10.245.684/0001-45 INSC.EST 077.922.359 ME

SALVADOR - BAHIA

PABX 71 3011-0412

e-mail: perkatacomercio@hotmail.com

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 21/02/2017, e hoje é dia 14/02/2017 portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, como segue:

> *"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...],*

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcreve abaixo:

> *"Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*
>
> *§1º É vedado aos agentes públicos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

PERKATA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

VIA PERIFÉRICA I Nº 6862 GALPÃO 03 – CIA – SIMÕES FILHO - BAHIA

CNPJ 10.245.684/0001-45 INSC.EST 077.922.359 ME

SALVADOR - BAHIA

PABX 71 3011-0412

e-mail: perkatacomercio@hotmail.com

> *I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do Edital Pregão Presencial nº 15/2017 – Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Santo Estevão, divulgou o seu interesse na contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para fornecimento de merenda escolar nas unidades de ensino fundamental TOPA e MAIS EDUCAÇÃO..

1. Nossa empresa interpõe **IMPUGNAÇÃO** referente à proposta de preços a exigência de Laudo Técnico Laboratorial (Bromotalógico) Título de Estabelecimento (ER) em nome do licitante pela Administração previsto no subitem 15.2 e 18.12. deste edital.

> ***"15.2. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a proponente for declarada a vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito de certidão negativa".***

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

PERKATA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

VIA PERIFÉRICA I Nº 6862 GALPÃO 03 – CIA – SIMÕES FILHO - BAHIA

CNPJ 10.245.684/0001-45 INSC.EST 077.922.359 ME

SALVADOR - BAHIA

PABX 71 3011-0412

e-mail: perkatacomercio@hotmail.com

O prazo estabelecido contraria o previsto na Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014 que alterou a Lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, conforme consta:

> *" Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.*
>
> *§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa)".*

"18.12 . Laudo técnico Laboratorial (Bromatológico) para os formulados, expedido por órgão competente, discriminando as características do(s) produtos (s), conforme especificações para os seguintes itens: (48 e 49)".

As referidas exigências afiguram-se restritivas, decorrente da exigência excessiva da especificação técnica referentes aos itens 48 e 49 (mingau de milho com coco e mingau de tapioca com coco) respectivamente.

A ordem jurídica impede a Administração, nas licitações, de requisitar dos participantes o cumprimento de exigências desmotivadas, isto é, que não sejam essenciais para caracterizar a idoneidade e a capacidade dos licitantes para cumprir adequadamente as obrigações contratuais – art. 3°, § 1°, da Lei nº 8.666/93. Isso não significa dizer, todavia, que a Administração está proibida de estabelecer exigências tendentes a garantir a qualidade dos produtos e serviços que pretende contratar.

Justamente por isso, para que se privilegiem esses princípios, as condições de apresentação de certificado de conformidade de marca e laudo técnico deverão observar algumas cautelas. Em primeiro lugar, essas exigências apenas serão possíveis se contarem com justificativas técnicas e desde que previstas no ato convocatório. Além disso, o edital também deverá informar os critérios objetivos a serem satisfeitos por meio da análise

PERKATA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
VIA PERIFÉRICA I Nº 6862 GALPÃO 03 – CIA – SIMÕES FILHO - BAHIA
CNPJ 10.245.684/0001-45 INSC.EST 077.922.359 ME
SALVADOR - BAHIA
PABX 71 3011-0412
e-mail: perkatacomercio@hotmail.com

das amostras/dos produtos. Ademais, a Administração deverá prever prazo razoável para a apresentação do certificado e do laudo exigidos.

> *"Na elaboração do ato convocatório, a Administração deve observar as normas legais e exigir somente o que for indispensável à execução do objeto e à satisfação do interesse público.*
>
> *A própria Constituição da República, ao impor, como regra, a licitação, permite apenas exigências necessárias e indispensáveis à satisfação da execução do objeto (art. 37, XXI, in fine). São vedadas, portanto, exigências excessivas ou impertinentes."*

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

> "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou *"evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."*

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional,

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

PERKATA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
VIA PERIFÉRICA I Nº 6862 GALPÃO 03 – CIA – SIMÕES FILHO - BAHIA
CNPJ 10.245.684/0001-45 INSC.EST 077.922.359 ME
SALVADOR - BAHIA
PABX 71 3011-0412
e-mail: perkatacomercio@hotmail.com

que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

> *"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências 5 maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p. 337).*

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por conseqüência a seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, o estatuto federal das licitações determina expressamente em seu art. 3º, § 1º, inc. I, que é vedado "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação,

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

PERKATA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
VIA PERIFÉRICA I Nº 6862 GALPÃO 03 – CIA – SIMÕES FILHO - BAHIA
CNPJ 10.245.684/0001-45 INSC.EST 077.922.359 ME
SALVADOR - BAHIA
PABX 71 3011-0412
e-mail: perkatacomercio@hotmail.com

cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)."

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame.

DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco:

Que, seja alterado o prazo de regularização de comprovação de regularidade fiscal para 05 (cinco) dias úteis, em cumprimento ao determinado na Lei complementar 147/2014.

Seja retirado do edital a exigência do ***Laudo Técnico Laboratorial (Bromatológico)***", com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes.

Requer ainda, que seja suspenso o referido Pregão até que haja apreciação da presente impugnação e até que seja realizada as alterações solicitadas, sob pena de estar violando os preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento, igualdade de condições dos licitantes.

Visando dá ampla divulgação dos erros elencados nesta impugnação, foram enviadas cópias para o Ministério Público Estadual em seu Órgão GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações criminosas e Investigações Criminais) para que possam

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

PERKATA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

VIA PERIFÉRICA I Nº 6862 GALPÃO 03 – CIA – SIMÕES FILHO - BAHIA

CNPJ 10.245.684/0001-45 INSC.EST 077.922.359 ME

SALVADOR - BAHIA

PABX 71 3011-0412

e-mail: perkatacomercio@hotmail.com

acompanhar às ações e decisões que sejam tomadas por esta Comissão, e sejam tomadas providências cabíveis (caso necessário) para elucidação dos fatos expostos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante, o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Simões Filho, BA, em 15 de fevereiro de 2017

Carmem Carvalho dos Santos

CARMEM CARVALHO DOS SANTOS
CPF nº 109.724.635-34
RG nº. 0079939511 SSP-BA
Sócio - Administrador

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Nº 019/2017 DECISÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO
Secretaria de Administração
ESTADO DA BAHIA

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 19/2017
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMRPESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA ATENDEIMENTO À POPULAÇÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICIPIO, NA SEDE E ZONA RURAL
IMPUGNANTE: UNIBRASIL SAUDE COOPERATICA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE.

EMENTA DA DECISÃO:

PEDIDO – IMPUGNAÇÃO – EDITAL 19/2017 – PROVIDO

DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a impugnação protocolada é tempestiva, face ao atendimento das exigências legais do art. 41, § 1º, da lei 8.666/93.

DA DECISÃO:

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, **DECIDE:**

Conhecer e acatar o pedido de impugnação interposto pela empresas UNIBRASIL SAUDE COOPERATICA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, no sentido de incluir a alínea "K" ao item 20.2.3 que tem a seguinte redação:

K. Comprovar inscrição nos seguintes conselhos profissionais: Conselho de Serviço Social, Conselho de Odontologia, Conselho de Farmácia, Conselho de Enfermagem, Conselho de Fisioterapia, Conselho de Fonoaudiologia, Conselho de Medicina, Conselho de Psicologia, Conselho de Nutrição, Conselho de Medicina Veterinária E Conselho de Biomedicina.

A data de abertura do procedimento licitatório em epigrafe permanece no dia 24 de fevereiro de 2017.

Santo Estevão, 17 de fevereiro de 2017.

Uallen B. e Barbosa
Pregoeiro

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Santo Estevão

Edital de Pregão Presencial nº 019/2017

UNIBRASIL SAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE, inscrita no CNPJ sob nº 14.111.304/0001-30, com sede na Rua Marechal Castelo Branco, nº 1084, na cidade de Feira de Santana – Bahia, por seus representantes legais infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, bem como o Decreto 3.555/2000 em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria **IMPUGNAR** os termos do Edital de Pregão Presencial nº 019/2017, pelos fatos e fundamento expostos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação faz-se tempestiva de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto nº 3.555/2000 em seu artigo 12, na qual **indica prazo de dois dias úteis** que antecedem a abertura dos envelopes para interpor impugnação a termos do edital:

> Art. 12. Até **dois dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

1

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

II – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Dia 24 de fevereiro de 2017 às 08:30h na Prefeitura Municipal de Santo Estevão, sala de licitações, far-se-á a realização do Pregão Presencial nº. 019/2017 do tipo **menor preço** para prestação de serviço de saúde para atendimento à população nas unidades de saúde do município, na sede e zona rural.

III – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Conceição de Santo Estevão, publicou edital licitatório, do tipo menor preço, para prestação de serviço de saúde para atendimento à população nas unidades de saúde do município, na sede e zona rural.

Acontece que ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que o item 20.2.3 – Da Qualificação Técnica do mencionado edital, não continha algumas solicitações de qualificações técnicas necessárias para o bom e correto procedimento licitatório, além do item XVI – Da Impugnação do Ato Convocatório, conter um erro quanto ao prazo para resposta das impugnações.

Como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Item 20.2.3

É dever legal imposto pela lei 8.666/93 a exigência de comprovação de Capacidade Técnica que garanta e segure a administração pública quanto a execução do contrato.

2

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Ocorre que, o edital em comento no item 20.2.3 foi totalmente omisso quanto a exigência de qualificação técnica de profissionais de outras áreas solicitadas no próprio edital Anexo I – Termo de Referência, a saber: Assistente Social, Biomédico, Educador Físico, Farmacêutico, Fisioterapeuta, dentre outros, vindicado os serviços a serem executados, não exigindo nenhum documento que comprove minimamente a capacidade técnica das empresas, causando insegurança jurídica na contratação pública.

A lei 8.666/93, no artigo 30, II indica que;

> "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II –comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3° do mesmo artigo, a saber: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Assim, quando se tratar de capacidade técnica, deve-se considerar que os requisitos carecem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Desta forma esta administração deveria ter atentado ao princípio da legalidade, e abarcado no rol de documentos exigidos para habilitação, os

3

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

documentos referentes a "capacidade técnica" nos termos da lei. A ausência da exigência de documentos comprobatórios da capacidade técnica de serviço solicitado é medida flagrantemente ilegal e atentatório ao princípio da legalidade.

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral indica que:

> "1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

A comprovação da importância dada a aptidão técnica restou claro em julgado do STJ indicado abaixo:

> "Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.
> Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1°, II, caput, da Lei n° 8.66/93.
> É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo -a lei -mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. n° 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)"

4

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica de serviço solicitado poderia até ser considerada desídia dessa Administração, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, restar prejudicada a execução do objeto, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Diante disso, deve esta administração RETIFICAR o edital para que conste no mesmo as exigências de apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnica (registro ou inscrição) na área de Assistente Social, Biomédico, Educador Físico, Farmacêutico, Fisioterapeuta, dentre outros dispostos na planilha do edital nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/93.

IV - Da Impugnação do Ato Convocatório

Item 16.2

O referido item indicado acima, informa que "*Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.*". Entretanto, o Decreto 3.555/2000 aduz que:

> Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.
> **§ 1° Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.**
> § 2° Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Desta forma, o prazo deve ser retificado, em conformidade com a legislação ora vigente, obedecendo a legalidade que o procedimento requer.

V – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se:

5

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

a) o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, tempestiva, sendo lavrada, processada e considerada na forma da lei, bem como apresentada a sua decisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de acordo com o estabelecido no Decreto 3.555/2000;

b) sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos arguidos, procedendo-se a alteração do edital no critério da qualificação técnica e da impugnação do ato convocatório.

c) seja a impugnante devidamente informada sobre a decisão, conforme preceitua a legislação vigente nos termos legais.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Feira de Santana, 15 de fevereiro de 2017.

João Marcos Freire Pimentel
Presidente

Alessandro Alves Queiroz
Diretor Administrativo Financeiro

Maiara Santos Gomes
OAB/BA 43.699

6

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Atos Oficiais

Decreto

N° 275/2017

DECRETO MUNICIPAL Nº 275/2017.
PUBLICADO
Em, 02/01/2017
Amanda A. dos Santos
Chefe de Serviços Especiais
do Publicidade e Atos Administrativos
CPF.: 078.387.575-41 Dec nº 37/2017

"Nomeia Chefe de Serviços Gerais de Informação e Estatística e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ESTÊVÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado(a) o(a) Sr.(a) Erian Naínna Silva da Silva , para ocupar o cargo comissionado de Chefe de Serviços Gerais de Informação e Estatística - Símbolo CS/2, com lotação no(a) Secretaria de Governo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 2 de janeiro de 2017.

Gilmar Moreira de Carvalho
Respondendo pela Secretaria de Governo

Rogério dos Santos Costa
Prefeito

Praça Sete de Setembro, 548 – Centro – Santo Estêvão/BA – CEP 44.190-000
Fone/Fax: (0xx75)3245 – 1061 – www.pmse.ba.gov.br e-mail: rh@pmse.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil